



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.911801/2006-91  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-004.374 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 04 de abril de 2024  
**Recorrente** SOLENIS ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2003

DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO A MAIOR. RETORNO DE DILIGÊNCIA.

Restando comprovada a existência do direito creditório pleiteado, deve prevalecer a homologação da compensação em discussão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório registrado no PER/DCOMP no. 39631.50542.190903.1.7.04-6253, no valor original de R\$ 47.504,04 (quarenta e sete mil, quinhentos e quatro reais e quatro centavos) e a homologação da compensação vinculada até o limite do valor do crédito deferido

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 16-26.125, de 27 de julho de 2010, da 2ª Turma da DRJ/SP1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Em 19/09/2003 (fl.05), a contribuinte transmitiu DCOMP (fls.05/09), objetivando o aproveitamento de CSLL pago a maior (cód.2089), referente ao recolhimento efetuado em 30/04/2003 (fl.07), no valor de R\$ 48.152,76(referente ao PA de 30/03/2003), para compensação de débitos diversos (protocolo formador de processo de 05/10/2006).

Em 24/04/2008, a Derat/SPO exarou DESPACHO DECISÓRIO (fls.01-nº 757864524) NÃO HOMOLOGANDO as compensações declaradas em DCOMP. Dessa forma, o litígio restringe-se ao seguinte valor original em Reais (R\$):

PA	CSLL
07/2003	38.346,65

A não homologação das compensações deu-se pelo motivo exposto a seguir:

- Inexistência de saldo credor para a compensação em DCOMP, tendo em vista que os créditos informados na declaração já foram integralmente consumidos para a quitação de débitos da contribuinte.

A contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 05/05/2008 (fl. 04) e dela recorreu a esta DRJ em 04/06/2008 (fls. 11/16). As alegações da impugnante são resumidas a seguir.

- No PA de 03/2003, deveria ter recolhido apenas R\$ 648,72 sendo que pagou R\$ 48.152,76, e, portanto é credora da Fazenda Nacional em R\$ 47.504,04;
- Apresentou DCOMP, DCTF e DIPJ do PA, ora questionado, refletindo os reais valores do crédito e das compensações;
- Obedeceu aos dizeres da legislação, a qual rege a matéria.

Por sua vez, a 2ª Turma da DRJ/SP1 julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO EM DCOMP.

Não comprovada a existência de direito creditório veda-se ao contribuinte efetuar as compensações em DCOMP.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário aduzindo que pagou R\$ 48.152,76 a título de CSLL apurada pela sistemática do lucro real, referente à competência de março de 2003, mas, ao revisar tal apuração, constatou que o valor devido dessa contribuição social era de apenas R\$ 648,72. Trouxe aos autos, em sede de Recurso Voluntário, balancetes analíticos e documentos contábeis às folhas 222/399, 402/414, 416, 419, além de declarações, invocando o art. 147, § 2º e o princípio da verdade real como fundamentos para a aceitação extemporânea de tais documentos, apesar do que preceitua o art. 16, § 4º, do PAF.

Ocorre que, neste contexto, considerando o acórdão de piso e as provas trazidas aos autos pela Recorrente, com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, esta turma entendeu, na data de 07 de novembro de 2018, por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência (Resolução nº 1003000.026, e-fls. 846-848) à Unidade de Origem, nos seguintes termos:

“Tendo em vista que não é exigido, a priori, dos contribuintes que apresentam declarações de compensação, que se antecipem a comprovar seus alegados créditos, é razoável admitir que os impugnantes entendam que a correção de supostos erros em tais declarações possa ser realizada apenas mediante apresentação de novas declarações que retifiquem as informações supostamente incorretas. Desta forma, embora o art. 16, § 4º do PAF determine que o momento de apresentação de provas é a impugnação de primeira instância, a partir do momento em que o acórdão a quo não homologa as compensações por falta de comprovação dos créditos, é lícito conceder aos contribuintes a oportunidade de juntar provas aos autos, em homenagem ao princípio da verdade material que rege o processo administrativo fiscal e permitindo a revisão de ofício de declarações prevista no art. 147, § 2º, do CTN.

Desta forma, admitida a documentação comprobatória, resta auditá-la adequadamente para verificar a certeza e liquidez do crédito tributário alegado (art. 170 do CTN) para verificação especificamente se houve pagamento a maior a título de CSLL, código 2484, do período de apuração de março de 2003. Alega a contribuinte, em síntese, que recolheu indevidamente o valor de R\$ 48.152,76, quando o correto seria R\$ 648,72, conforme consta na DIPJ.

Pelo exposto, e com fundamento no art. 18 do PAF, voto por converter o julgamento em diligência, para que a documentação acostada aos autos seja auditada por autoridade fiscal da unidade jurisdicionante da recorrente, no que se refere à sua fidedignidade extrínseca, consistência de cálculos e comprovação de informações e valores mediante outros documentos contábeis e fiscais, inclusive a DCTF onde está declarado a título de CSLL, código 2484, do período de apuração de março de 2003.

A autoridade fiscal deverá proceder às intimações que entender necessárias e suficientes junto à contribuinte para juntar aos autos, entre outros, o balancete mensal de março de 2003 escriturado no Lalur e no Livro Diário com destaque na Demonstração dos Resultados com a finalidade de verificar a base de cálculo da CSLL (art. 20 da Lei n.º 9.249, de 1995, art. 3.º da Lei 7.689, de 1988, art. 262 e art. 230, do RIR, de 1999).

A autoridade fiscal da unidade jurisdicionante da recorrente deverá produzir relatório conclusivo demonstrando se há crédito líquido e certo a compensar e de qual valor original demonstrado de forma explícita, clara e congruente, bem como qual o valor correto devido a título de CSLL, código 2484, do período de apuração de março de 2003, se R\$ 48.152,76 ou se R\$ 648,72.

Inicialmente, a recorrente deve ser cientificada da presente resolução e, após as intimações próprias do procedimento, determinadas pela autoridade fiscal, novamente cientificada do relatório final da presente diligência, para que, caso entenda necessário, adicione manifestação no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua ciência”.

Em cumprimento à dita Resolução, foi proferido o Despacho EQAUD IRPJCSLL 8RF n.º. 63.561/202, às e-fls. 863-872, a respeito do qual a Recorrente manifestou-se às e-fls. 878-881 requerendo que fosse dado provimento ao recurso voluntário de fls. 421/436 da Recorrente, sendo homologada a compensação pleiteada, e, conseqüentemente, cancelado o crédito tributário sob cobrança.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Conforme relatado, o litígio versa acerca da não homologação da compensação do crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior de CSLL pago a maior (cód.2089), referente ao recolhimento efetuado em 30/04/2003 (fl.07), no valor de R\$ 48.152,76 (referente ao PA de 30/03/2003).



- Posteriormente, ao auditar suas demonstrações financeiras pela empresa independente ERNST & YOUNG AU-DITORES INDEPENDENTES S/C, apurou que o valor correto que deveria ter sido recolhido em abril de 2003, do período compreendido entre 01 e 31 de março de 2003, deveria ser de apenas R\$ 648,72.
- Assim, verifica-se recolhimento indevido ou a maior na quantia de R\$ 47.504,04, passível de restituição/compensação. Por esse motivo, efetuou a compensação da quantia paga a maior para compensar o mesmo tributo (Estimativa da CSLL código 2484), mas apurado no período de julho/2003.
- Comentário 01 desta EQAUD=> O procedimento da interessada, ao transmitir DCOMP utilizando suposto saldo credor originado de pagamento indevido ou a maior de Estimativa Mensal da CSLL para compensar o mesmo tributo (Estimativa Mensal da CSLL), só que apurado em mês subsequente do mesmo ano-calendário, mos-tra-se totalmente EQUIVOCADO e DESNECESSÁRIO.
- Comentário 02 desta EQAUD=> Com efeito. O contribuinte poderia simplesmente compensar o valor recolhido a maior em abril de 2003 (referente a apuração de março de 2003) para compensar parte ou todo o valor apurado da Estimativa Mensal da CSLL apurada no mês de julho de 2003, sem nenhuma necessidade de transmitir qualquer DCOMP. Prossegue a interessada.
- A interessada apresentou (i) PER/DCOMP demonstrando a compensação pleiteada no valor de R\$ 40.915,87 (Doc. 06).
- Apresentou (ii) DCTF relativa ao 3º trimestre de 2003, onde consta a compensação no valor de R\$ 40.915,87 (Doc. 07).
- Apresentou (iii) DCTF relativa ao 1º Trimestre de 2003, onde consta o recolhimento do valor de R\$ 48.152,76 (Doc. 08).
- Apresentou (iv) DIPJ 2004, AC 2003 onde consta na FICHA 16 o valor de R\$ 648,72, apurado como Estimativa Mensal da CSLL de março de 2003 (Doc. 09).
- Comentário 03 desta EQAUD=> A partir de 1999 a DIPJ deixou de representar documento de lançamento do IRPJ e da CSLL, passando a representar, apenas, um importante documento informativo, sendo certo que é a DCTF o documento legal e necessário para efetuar o lançamento. A DCTF também representa confissão de dívida do sujeito passivo. Pois bem. Nocasos de pedido de restituição/compensação, a singela retificação da DCTF visando “reduzir” o crédito tributário apurado não faz prova do direito creditório, sendo certo que haverá necessidade de o sujeito passivo apresentar demais documentos probatórios para comprovar essa redução. Além do mais, o ônus da prova é todo do sujeito passivo.

6. À folha 69, cópia do DARF com recolhimento do tributo 2484, período março/2003, re-colhido em 30/04/2003, no valor de R\$ 48.152,76 (Doc. 04).

7. À folha 71, cópia de um “demonstrativo” elaborado pela empresa de auditoria ERNST & YOUNG (Doc. 05).

8. Às folhas 73 e 89, cópia de uma “planilha” exarada pela empresa, referente à CSLL Recolhida Indevidamente no mês de março/2003.

9. Às folhas 97 e seguintes, cópia da DCTF do 3º Trimestre de 2003 (original-Doc. 07), demonstrando a apuração da CSLL Estimativa do mês de julho/2003, código 2484, conforme a seguir destacado. Segundo foi informado na Manifestação de

Inconformidade, essa DCTF formaliza a compensação transmitida para a presente DCOMP.

DF CARF MF

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
55.720.908/0001-61 3º. TRIMESTRE/2003

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS  
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS DCTF-2.1  
Página 22

## Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$

GRUPO DO TRIBUTO: CSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO  
CÓDIGO RECEITA : 2484-1  
DENOMINAÇÃO : CSLL - Demais PJ que apuram o IRPJ com base em estimativa mensal

PERIODICIDADE: Mensal PERÍODO DE APURAÇÃO: Julho

DÉBITO APURADO	40.915,87
CRÉDITOS VINCULADOS	
- PAGAMENTO	0,00
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	40.915,87
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS	40.915,87
SALDO A PAGAR	0,00

Débito Apurado-R\$ Total: 40.915,87

Total da Contribuição Social mensal, apurada com base em estimativa ou em balanço/balancete de redução, antes de efetuadas as compensações: 40.915,87  
Balanço de redução: Sim

Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior-R\$ Total: 40.915,87

PA: 31/03/2003 CPF/CNPJ: 55.720.908/0001-61 Código da Receita: 2484  
Data de Vencimento: 30/04/2003 N.º de Referência:  
Valor do Principal: 47.504,04  
Valor Compensado do Débito: 40.915,87  
Formalização do Pedido: DComp N.º da DComp: 39631.50542.19090.31704.62-53  
Medida Judicial: Vara:  
Município: UF:

10. Às folhas 159 e seguintes, cópia da DCTF do 1º. Trimestre de 2003 (original entregue em 15/08/2003-Doc. 08), demonstrando a apuração da CSLL Estimativa do mês de março/2003, código 2484, conforme a seguir destacado. Segundo foi informado na Manifestação de Inconformidade, o valor apurado estava ERRADO, mas não se tem notícia de que referida DCTF foi retificada.

DF CARF MF

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
55.720.908/0001-61 1º. TRIMESTRE/2003

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS  
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS DCTF-2.1  
Página 28

## Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$

GRUPO DO TRIBUTO: CSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO  
CÓDIGO RECEITA : 2484-1  
DENOMINAÇÃO : CSLL - Demais PJ que apuram o IRPJ com base em estimativa mensal

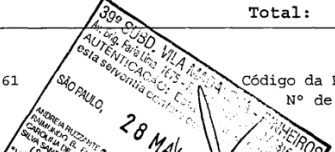
PERIODICIDADE: Mensal PERÍODO DE APURAÇÃO: Março

DÉBITO APURADO	48.152,76
CRÉDITOS VINCULADOS	
- PAGAMENTO	48.152,76
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS	48.152,76
SALDO A PAGAR	0,00

Débito Apurado-R\$ Total: 48.152,76

Total da Contribuição Social mensal, apurada com base em estimativa ou em balanço/balancete de redução, antes de efetuadas as compensações: 48.152,76  
Balanço de redução: Sim

Pagamento-R\$	Total:	<b>48.152,76</b>
Relação de DARF vinculados ao Débito:		
PA: <b>31/03/2003</b>	CNPJ: 55.720.908/0001-61	Código da Receita: <b>2484</b>
Data de Vencimento: <b>30/04/2003</b>		Nº de Referência:
Valor do Principal: <b>48.152,76</b>		
Valor Pago do Débito: <b>48.152,76</b>		



11. Às folhas 229 a 377, cópia da DIPJ 2004, AC 2003(Doc. 09) transmitida em 30/06/2004.

12. Às folhas 391 a 397, Acórdão no. 16-26.125 da DRJ/SP1, de 27/07/2010 decidiu considerar a Manifestação de Inconformidade improcedente, portanto não reconheceu o Direito Creditório.

13. Às folhas 421 a 438, Recurso Voluntario apresentado pela interessada em 20/09/2010, para combater o indeferimento de seu crédito pelo órgão de 1ª. Instância. A recorrente apresentou farta documentação para comprovar o crédito, a qual segue acostada ao recurso, conforme folhas 439 e seguintes, relação a seguir destacada.

CARF MF

**MIKLOS VOGEL  
ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**ROL DE DOCUMENTOS**

1. Balancete analítico de janeiro/2003;
2. Balancete analítico de fevereiro/2003; e
3. Balancete analítico de março/2003.
4. Documentos contábeis

14. Finalmente, às folhas 846 a 848, Resolução do CARF convertendo o julgamento em diligência.

**ANÁLISE DE CONFORMIDADE DO DIREITO CREDITÓRIO.**

15. Relembrando, a interessada, através da transmissão de PER/DCOMP, pretendeu com-pensar o débito apurado de Estimativa Mensal da CSLL (código 2484) apurado no mês de julho/2003 com crédito oriundo de “pagamento indevido ou a maior” da mesma Estimativa Mensal de CSLL apurado no mês de março de 2003. Como visto, esse procedimento, falando em termos administrativos tributários, não faz nenhum sentido, haja vista que os valores recolhidos indevidamente ou a maior, no pagamento de Estimativas Mensais Antecipadas no curso do mesmo ano-calendário, podem e devem ser utilizados para “amortizar” parte ou todo o valor das Estimativas Mensais dos meses posteriores, sem necessidade alguma de formalizar esse procedimento em PER/DCOMP.

16. Por exemplo. Se no mês de março de 2003 a interessada apurou um recolhimento indevido ou a maior no valor de R\$ 40.000,00, esse valor recolhido a maior pode ser utilizado para “amortizar” parte ou todo o débito apurado no mês de abril de 2003 e/ou, dos meses subsequentes, até esgotar o crédito, sem necessidade alguma de formalizar esse procedimento através de quaisquer documentos, bastando informar isso nas respectivas FICHAS 16 da DIPJ e na DCTF. Logicamente que, se no final do ano-calendário ainda restar algum saldo não aproveitado do valor supostamente recolhido indevidamente ou a maior a título de CSLL Estimativa Mensal em determinado mês,

esse saldo se converterá em Saldo Negativo do ano-calendário, podendo, Aí SIM, ser objeto da transmissão de PER/DCOMP de natureza Saldo Negativo.

17. Feitas essas observações preliminares, para firmar convicção da verdade material, esta EQAUD elaborou o quadro a seguir destacado, o qual resume os valores das Estimativas Mensais da CSLL registradas nas FICHAS 16 (Cálculo da CSLL Mensal por Estimativa) e seus correspondentes registros nas DCTF(s) transmitidas no AC 2003(folhas 850 a 862).

Mês	CSLL Apurada	CSLL Devida Meses Anteriores	CSLL Retida Na Fonte	CSLLA PAGAR	CSLL Apurada na DCTF	Créditos Vinculados na DCTF	Saldo a Pagar/Restituir/Compensar na DCTF
Jan	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fev	0,00	0,00	0,00	0,00	18.277,37	18.277,37	0,00
Mar	648,72	0,00	0,00	648,72	48.152,76	48.152,76	47.504,04
Abr	72.178,68	648,72	0,00	71.529,96	89.807,34	89.807,34	18.277,38
Mai	72.509,72	72.178,68	0,00	330,54	64.774,54	64.774,54	64.444,00
Jun	126.796,63	72.509,72	0,00	54.287,41	44.734,74	44.734,74	-9.552,67
Jul	167.712,50	126.796,63	0,00	40.915,87	40.915,87	40.915,87	0,00
Ago	227.405,81	167.712,50	0,00	59.693,31	59.531,91	59.531,91	0,00
Set	166.262,92	227.405,81	0,00	-61.142,89	42.944,37	42.944,37	104.087,26
Out	236.109,95	227.405,81	0,00	8.704,14	59.917,09	59.917,09	51.212,95
Nov	225.240,18	236.109,95	0,00	-10.869,77	0,00	0,00	0,00
Dez	311.648,50	236.109,95	0,00	75.538,55	84.832,99	84.832,99	9.294,44

18. Conforme Recurso Voluntário apresentado, a comprovação do valor indevido ou a maior, recolhido para a Estimativa Mensal da CSLL do mês de março de 2003, estaria contida no Balanço Analítico do período março de 2003, porém não conseguiu vislumbrar esse demonstrativo no rol de documentos acostados ao Recurso.

19. No entanto, na Manifestação de Inconformidade a interessada argumentou que a “redução” do valor apurado da Estimativa Mensal da CSLL para o mês de março de 2003 foi auditado e confirmado pela empresa independente de auditoria “ERNST & YOUNG.

Planilha Planilha Balancete do Balanço  
 Ano-Calendário 2003  
 Balanço  
 FÓRmula Contábil  
 Base de cálculo do Contribuinte sob o regime de Lucro

**ERNST & YOUNG**

Descrição	Jan/03	Fevereiro	Março	Abr	Mai	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
Saldo Líquido Acumulado anterior	49.326,41	481.742,08	1.206.271,40	2.421.440,79	2.715.123,54	3.703.271,58	4.326.764,38	5.086.372,24	5.846.824,33	6.424.787,14	7.194.272,48	7.894.272,48
Adições:	32.885,67	6.000,00	9.000,00	1.244,83	1.044.544,34	1.223.256,42	1.223.276,02	1.225.291,90	1.254.700,20	1.317.799,90	1.242.832,90	1.255.292,50
Provisões Provisórias:	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	153.462,00	153.462,00	153.462,00	153.462,00	224.400,00	176.200,00	252.200,00
Provisão Retida do CDP (auditoria)	3.000,00	8.000,00	9.000,00	14.441,33	8.214,84	13.794,97	13.200,32	12.200,20	12.142,40	151.454,40	161.454,40	151.454,40
Provisão Retida e Compensada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Provisão Retida e Compensada e Vencida	29.885,67	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Provisão por Descontornoção Não	0,00	0,00	0,00	0,00	1.024.373,00	1.024.373,00	1.024.373,00	1.024.373,00	1.024.373,00	1.024.373,00	1.024.373,00	1.024.373,00
Provisão Retida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Provisão por Associação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Provisão Despesa Vigária Sr. Vitor Vianna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Adição Resgate Base de Cálculo Contribuinte e IR 2002	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas com Brônco:	0,00	0,00	0,00	1.405,90	1.752,70	1.752,70	2.907,20	5.447,20	7.249,20	13.820,20	13.879,20	21.773,20
Despesas:	1.209.444,70	1.311.744,44	1.264.474,44	1.261.974,44	1.261.974,21	1.297.274,21	1.292.274,21	1.289.284,21	1.284.284,21	1.279.284,21	1.274.284,21	1.274.284,21
Descontos:	0,00	0,00	0,00	0,00	9,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Provisão Retida do CDP	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Provisão Retida e Compensada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Provisão Retida e Compensada e Vencida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Provisão por Retorno de Investimentos	515,90	515,90	515,90	515,90	515,90	515,90	515,90	515,90	515,90	515,90	515,90	515,90
Provisão Retida	293.548,28	294.091,14	291.091,14	286.091,14	281.091,14	276.091,14	271.091,14	266.091,14	261.091,14	256.091,14	251.091,14	246.091,14
Provisão por Associação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Provisão Despesa Sr. Vitor Vianna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Provisão Retida	1.015.214,42	1.015.214,42	1.015.214,42	1.015.214,42	1.015.214,42	1.015.214,42	1.015.214,42	1.015.214,42	1.015.214,42	1.015.214,42	1.015.214,42	1.015.214,42
Provisão Retida PFC/DFAS	140,00	140,00	140,00	140,00	140,00	140,00	140,00	140,00	140,00	140,00	140,00	140,00
Base de cálculo do Contribuinte Social	(1.227.113,03)	(754.532,48)	(277.114)	1.341.473,34	2.478.462,43	3.478.462,43	4.378.462,43	5.078.462,43	5.878.462,43	6.478.462,43	7.178.462,43	7.878.462,43
Base de cálculo Negativa de Fretados avulsos	0,00	0,00	3.089,14	343.709,59	733.244,79	1.088.877,31	1.281.284,52	1.504.870,24	1.748.870,24	2.005.490,48	2.282.920,48	2.574.841,17
Base de cálculo do Contribuinte Social com Compensação	(1.227.113,03)	(754.532,48)	2.972,00	1.685.182,93	3.211.707,22	4.567.339,74	5.659.746,95	6.583.332,67	7.627.332,67	8.483.952,91	9.461.382,91	10.453.303,60
Contribuição Social e Lucro	0,00	0,00	448,72	72.778,68	151.744,41	228.452,72	297.267,42	334.462,72	364.462,72	422.370,22	452.370,22	507.114,42
1 - Antecipação do Fretado	0,00	0,00	0,00	448,72	72.778,68	151.744,41	228.452,72	297.267,42	364.462,72	422.370,22	452.370,22	507.114,42
10 - Retorno de Investimentos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11 - Compensação CS: Pagar e Vencido	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Saldo creditado do período anterior a ser demonstrado no DCTF/PREC/COMP	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Social e Lucro Compensada	0,00	0,00	448,72	71.329,96	81.999,72	106.707,72	128.814,72	151.200,00	172.000,00	190.000,00	208.000,00	226.000,00
Valor necessário para o DCTF	0,00	18.277,37	18.277,37	89.807,34	84.774,54	44.734,74	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recuperação e Major (Diferença e Recuperação)	0,00	18.277,37	17.628,65	18.277,38	18.277,38	18.277,38	18.277,38	18.277,38	18.277,38	18.277,38	18.277,38	18.277,38
Saldo acumulado após compensação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

20. Em conclusão, é de se confirmar a homologação da compensação informada na DCOMP no. 39631.50542.190903.1.7.04-6253.

**CONCLUSÃO**

21. Do exposto, considerando tudo o que consta nos autos e considerando que a interessada, no âmbito do Recurso Voluntário apresentou farta documentação para comprovar o indébito, proponho o reconhecimento do direito creditório registrado no PER/DCOMP no. 39631.50542.190903.1.7.04-6253, no valor original de R\$ 47.504,04

(quarenta e sete mil, quinhentos e quatro reais e quatro centavos) e a homologação da compensação vinculada até o limite do valor do crédito deferido.

22. Nesta data estou dando ciência deste Relatório intimando-a a ingressar com manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

23. Esgotado o prazo acima, ingressando ou não com manifestação, o processo retornará ao CARF para prosseguimento.”

Às e-fls. 878-881, a Recorrente manifestou sua concordância e requereu o provimento do recurso voluntário de fls. 421/436.

Diante das informações prestadas pela DRF, com as quais manifesto minha expressa concordância e reconhecimento direito creditório registrado no PER/DCOMP no. 39631.50542.190903.1.7.04-6253, no valor original de R\$ 47.504,04 (quarenta e sete mil, quinhentos e quatro reais e quatro centavos) e a homologação da compensação vinculada até o limite do valor do crédito deferido.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário em apreço.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça